



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022753-14.2018.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes THIAGO PAOLIELLO ALVES DO AMARAL, IVAN JOSÉ NETTO PEREIRA e CLINICA MEDICA DR JOSE MARCOS S PEREIRA LTDA - CLINIC PEREIRA, é embargada VALÉRIA BATISTA ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1022753-14.2018.8.26.0224.50000

Comarca: Guarulhos (6ª Vara Cível)

Embargantes: Ivan José Netto Pereira e outros

Embargada: Valéria Batista Antunes

Voto nº 23.897

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas – Embargos rejeitados.

Ivan José Netto Pereira e outros opõem embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 725/735, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargada. Alega que no v. acórdão há omissão quanto à condenação do Embargante, Dr. Thiago Paoliello por falha no dever de informação, o que carece de base fática e jurídica, uma vez que não há qualquer elemento nos autos que demonstre que ele tenha assumido ou descumprido essa obrigação. Aduz que o v. acórdão também deve ser reparado no que tange a fixação dos danos morais e materiais.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Ainda que os embargantes não tenham especificado qualquer dos vícios, tem-se que o embargante Dr. Thiago Paoliello participou da cirurgia como auxiliar, sendo, portanto, parte no resultado dela, assim, não havendo se

falar em sua exclusão.

Quanto aos danos morais e materiais, estes restaram devidamente estabelecidos de forma razoável e proporcional.

Por sua vez, o v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator